

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH/PI

*(Transcrição da nota ATOS de Nº 29427, datada de 17 de setembro de 2026.)***RESOLUÇÕES****AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ****RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 006, DE 17 DE SETEMBRO 2026**

Institui Procedimento Específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e suas alterações, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão nº 648/2024 e seu Anexo XI, que estabelecem as diretrizes para o atendimento da população do rural disperso;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí possui áreas historicamente afetadas por períodos de seca ou estiagem severa, demandando a instituição de procedimento regulatório ágil, aplicável durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente desses eventos, para mitigar os efeitos do desabastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Procedimento Específico destinado a conferir maior celeridade à solicitação, à priorização, ao custeio e à execução do fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa, durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, observadas as disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor em sua 7ª Reunião Ordinária do ano de 2026, de 16 de setembro de 2026; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00237.000401/2026-33,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Procedimento Específico, aplicável aos casos de reconhecida situação de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem, para solicitação, priorização, custeio e execução do atendimento emergencial do fornecimento de água potável por meio de caminhões pipa para a população do rural disperso, conforme definição constante no Contrato de Concessão nº 648/2024.

§ 1º O Procedimento Específico será aplicável para qualquer localidade, povoado,



assentamento, núcleo ou domicílio qualificado como rural disperso nos termos do Contrato de Concessão nº 648/2024 e que seja objeto de situação de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem formalmente declarada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º O Procedimento Específico será aplicável enquanto perdurarem os efeitos do Decreto do Poder Executivo que tenha declarado a situação de emergência ou de calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem.

§ 3º As disposições desta Resolução aplicam-se aos casos de reconhecida situação de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem, sem prejuízo das disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024.

Art. 2º O procedimento de atendimento por caminhões-pipa previsto nesta Resolução será iniciado a partir das demandas centralizadas e consolidadas pela Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, que atuará como requerente formal junto à AGRESPI.

Parágrafo único. Os Municípios poderão prestar apoio operacional às ações de atendimento emergencial de que trata esta Resolução, especialmente na identificação das localidades, na interlocução com as comunidades beneficiadas e no apoio logístico às operações, sem prejuízo das competências atribuídas à Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, à AGRESPI e à Concessionária.

Art. 3º As demandas da MRAE deverão ser encaminhadas à AGRESPI por meio de processo eletrônico, instruídas com as seguintes informações para cada localidade solicitante:

I - Município, nome da localidade ou comunidade e indicação de que a área se enquadra como rural disperso, nos termos do Contrato de Concessão nº 648/2024;

II - Número de famílias a serem atendidas;

III - Coordenadas geográficas (latitude e longitude) da comunidade ou do ponto central de entrega;

IV - Nome e contato telefônico do Ponto Focal na comunidade, que será o responsável por interagir com a Concessionária;

V - Informação detalhada sobre a existência, no local de entrega, de reservatório ou cisterna de uso individual ou comunitário, incluindo a estimativa do respectivo volume útil; e

VI - Cópia do Decreto do Poder Executivo que tenha declarado situação de emergência ou calamidade pública no município ou território objeto da solicitação.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais coletados para a execução do procedimento de que trata esta Resolução, inclusive seu compartilhamento entre a MRAE, a AGRESPI e a Concessionária, observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), devendo limitar-se ao mínimo necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Resolução e ser realizado mediante a adoção de medidas adequadas de segurança, proteção e prevenção.

Art. 4º Os critérios de priorização para o atendimento por carro-pipa, a serem aplicados pela AGRESPI na análise das demandas encaminhadas pela MRAE, seguirão a seguinte



ordem de precedência:

I - Número de famílias atendidas: Será priorizada a demanda que abranger o maior número de famílias; e

II - Ordem cronológica: Existindo empate, será priorizada a demanda protocolada há mais tempo pela MRAE junto à AGRESPI.

Art. 5º O fluxo para operacionalização do atendimento por carro-pipa obedecerá às seguintes etapas:

I - A MRAE consolida e encaminha a demanda à AGRESPI;

II - A AGRESPI analisa o cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º para instrução da demanda e aplica os critérios de priorização previstos no art. 4º e, uma vez priorizada, encaminha a demanda à Concessionária;

III - A Concessionária, em até 05 (cinco) dias úteis, elabora as rotas de atendimento e apresenta a Composição de Custo para análise da AGRESPI; e

IV - A AGRESPI analisa e, concordando com a proposta, homologa a Composição de Custo e emite a Ordem de Serviço para a Concessionária iniciar a operação.

§ 1º Na ocorrência de fatos supervenientes que inviabilizem ou dificultem a execução da Ordem de Serviço nos termos originalmente aprovados, a Concessionária deverá comunicar imediatamente à AGRESPI e à MRAE, apresentando justificativa técnica e proposta de adequação operacional para análise e deliberação. A inclusão de novas localidades, a ampliação da demanda ou outras alterações que modifiquem o escopo originalmente aprovado deverão observar as etapas aplicáveis do fluxo previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 2º Para fins exclusivos de análise da admissibilidade de nova solicitação referente a local de entrega anteriormente atendido, a AGRESPI estimará a população beneficiada com base no número de famílias informado e na média de moradores por domicílio particular permanente ocupado do respectivo município, conforme os dados mais recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e aplicará o parâmetro regulatório de consumo de 40 (quarenta) litros por habitante ao dia para estimar o período de suficiência do volume anteriormente fornecido. A apresentação de nova solicitação antes do término desse período deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a necessidade do novo atendimento. O parâmetro previsto neste parágrafo não estabelece volume mínimo por abastecimento, periodicidade, prestação continuada, renovação automática ou direito à emissão de nova Ordem de Serviço, devendo cada solicitação observar integralmente o fluxo estabelecido nesta Resolução.

§ 3º O término dos efeitos do decreto referido no § 2º do art. 1º não prejudica a validade e a execução das Ordens de Serviço emitidas durante a sua vigência, que deverão ser cumpridas nos prazos e nas condições nelas estabelecidos. A AGRESPI poderá, mediante decisão fundamentada, comunicada à MRAE e à Concessionária, cancelar a Ordem de Serviço quando houver normalização das condições de abastecimento da localidade ou quando fato superveniente tornar desnecessária ou inviável a operação, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Art. 6º Caso a Concessionária utilize caminhões-pipa com capacidade diversa das previstas na Tabela 1 do Anexo XI do Contrato de Concessão nº 648/2024, deverá apresentar, na



Composição de Custo, proposta de valor por quilômetro rodado, tomando como referência os custos unitários estabelecidos na referida Tabela e a relação entre a capacidade volumétrica e os respectivos custos, acompanhada de memória de cálculo e dos elementos técnicos necessários à demonstração dos custos efetivos.

§ 1º O critério de proporcionalidade previsto no caput terá caráter referencial, não implicando aplicação automática de relação linear ou estritamente proporcional entre volume e preço.

§ 2º A proposta ficará sujeita à análise e homologação da AGRESPI.

Art. 7º Em razão do caráter excepcional do Procedimento Específico objeto desta Resolução, as demandas da MRAE e as respectivas Ordens de Serviço poderão ser emitidas a qualquer tempo, durante a vigência do decreto referido no § 2º do art. 1º, dispensada, no âmbito deste procedimento, a observância das periodicidades previstas no Anexo XI do Contrato de Concessão.

Art. 8º O atendimento regulamentado por esta Resolução se restringe ao fornecimento e transporte da água. O descarregamento da água ocorrerá de forma única por local de entrega, estritamente nos reservatórios ou cisternas individuais ou comunitárias previamente informados, nos termos do inciso V do artigo 3º.

Art. 9º Para fins de faturamento e homologação das rotas executadas, e cômputo dos valores correspondentes no Fator R, a prestação de contas da Concessionária deverá ser submetida à AGRESPI em até 30 (trinta) dias corridos do final da execução da Ordem de Serviço e deverá ser composta obrigatoriamente pelos seguintes elementos mínimos:

I - Planilha correspondente à Composição de Custo homologada nos termos do art. 5º, inciso IV, observado o art. 6º quando aplicável, contendo coluna específica indicando as rotas emitidas na Ordem de Serviço efetivamente executadas no período;

II - Relatório em formato PDF descrevendo a operação da rota, contendo data, horários e identificação do veículo;

III - Registro fotográfico digital do momento da entrega da água no reservatório, contendo, obrigatoriamente, os metadados de localização georreferenciada (latitude e longitude) e carimbo de data/hora extraídos diretamente do dispositivo de captura; e

IV - Documento emitido pelo responsável pelo sistema de abastecimento de água ou pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água em que o caminhão-pipa foi abastecido, contendo a identificação do respectivo sistema ou solução e a data e o horário do abastecimento, conforme a legislação sanitária vigente.

§ 1º Na hipótese de inconsistência ou ausência dos metadados georreferenciados previstos no inciso III, a Concessionária poderá, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos e elementos comprobatórios exigidos neste artigo, apresentar registros de rastreamento do veículo como elemento complementar de comprovação da execução da rota, desde que contenham, no mínimo, a identificação do veículo, data, horário e coordenadas geográficas (latitude e longitude) compatíveis com o local de entrega, cabendo à AGRESPI avaliar a suficiência da documentação apresentada para fins de homologação.



§ 2º Verificada insuficiência na documentação apresentada, a AGRESPI notificará a Concessionária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complementar as informações ou apresentar justificativas, antes da decisão quanto à homologação da rota.

§ 3º Não sanada a insuficiência documental no prazo previsto no § 2º, a rota não será homologada, com a consequente glosa do valor correspondente no cômputo do Fator R. A eventual apuração de inexecução do serviço e a aplicação de sanções contratuais dependerão de procedimento próprio, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Art. 10. A água fornecida por meio de caminhão-pipa deverá atender integralmente aos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação sanitária vigente, especialmente no Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou em norma que venha a substituí-lo.

Art. 11. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Diretor da AGRESPI.

Art. 12. A priorização das demandas e a emissão das Ordens de Serviço previstas nesta Resolução deverão observar o limite anual estabelecido na cláusula 23.11 do Contrato de Concessão nº 648/2024, devidamente atualizado, bem como o limite do Fator R previsto no Anexo XI.

Parágrafo único. Atingidos os limites contratuais, não poderão ser emitidas novas Ordens de Serviço com fundamento nesta Resolução, sem prejuízo da adoção dos instrumentos contratuais próprios, inclusive de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando cabíveis.

Art. 13. Para fins de instrução e apuração do Fator R no respectivo ciclo de reajuste tarifário anual, somente serão processadas no mesmo ciclo as prestações de contas relativas às ações executadas no âmbito desta Resolução que tenham sido protocoladas na AGRESPI com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos em relação à data-limite contratualmente prevista para o envio, pela Concessionária, do cálculo do reajuste tarifário, observados os procedimentos estabelecidos nos itens 2.3.4 e 2.3.5 do Anexo VI do Contrato de Concessão nº 648/2024.

§ 1º O protocolo da prestação de contas dentro do prazo previsto no caput assegura sua análise para fins do respectivo ciclo de reajuste, mas não implica reconhecimento automático dos serviços ou dos valores apresentados, cujo cômputo no Fator R dependerá da análise e da homologação pela AGRESPI, observado o procedimento previsto no art. 9º desta Resolução.

§ 2º As prestações de contas protocoladas após o prazo de corte previsto no caput serão regularmente analisadas pela AGRESPI e, caso homologadas, os valores correspondentes serão considerados no ciclo de reajuste tarifário subsequente, observada a disciplina contratual aplicável ao Fator R.

§ 3º O prazo de corte estabelecido neste artigo não altera o prazo para apresentação da prestação de contas previsto no caput do art. 9º, nem prejudica a oportunidade de complementação documental ou de apresentação de justificativas assegurada à Concessionária pelo § 2º do mesmo artigo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as



disposições em contrário.

Teresina - PI, 17 de setembro de 2026

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias
Diretora-Geral
AGRESPI

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 29426, datada de 17 de setembro de 2026.)

EXTRATO DE CONTEMPLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 DO SIEC - PROJETOS LIVRES

Reunião do Conselho Deliberativo do SIEC, realizada em 14 de agosto de 2026

(Projetos aprovados no Resultado Final da Análise de Mérito das Inscrições)

EXTRATO DE CONTEMPLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 DO SIEC - PROJETOS LIVRES

Reunião do Conselho Deliberativo do SIEC, realizada em 14 de agosto de 2026

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA-SECULT-PI atesta para os devidos fins que em conformidade com a Lei Estadual 4.997/1997, e com as modificações da Lei 5.781/2008, Lei 6.313/2013, Lei 8.743/2025, e regulamentada pelo Decreto Nº 11.486/2004, certifica que o Projeto abaixo relacionado, foi APROVADO pelo **CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA DE INCENTIVO ESTADUAL À CULTURA-SIEC**, de acordo com o Art. 6º, I, da Lei 4.997 de 30/12/1997

PROPONENTE: ROBERTA BARBOSA ALVES DA SILVA

CPF: 003.XXX.XXX-70

PROTOCOLO: 2026070007

NOME DO PROJETO: CIRCULAÇÃO CULTURAL SANTA MARIA: JUVENTUDE, ACESSIBILIDADE E TERRITÓRIO

VALOR: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Conselho Deliberativo do SIEC

(Instituído pelo Decreto nº 24.286/2025)

